



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308859**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009307-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANDRE ENUMO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009307-70.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Andre Enumo de Oliveira

Comarca: Jarinu

Juiz 1º Grau: Caroline Oliveira Dias

**Voto nº 24.856**

**Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde.** Tutela de urgência deferida para obrigar a requerida a custear a internação em clínica psiquiátrica particular. Agravo de instrumento interposto pela operadora. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Internação de urgência. Prévia busca na rede credenciada. Inércia da ré. Dever de custeio da clínica não conveniada ao menos até que providencie clínica credenciada apta a prestar o atendimento (o que pode ser feito no curso da demanda). Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de obrigação de fazer, contra decisão que deferiu o custeio integral do tratamento e da internação do autor até ulterior alta médica, realizando os pagamentos diretamente à clínica, abstendo-se de efetuar depósitos judiciais; e determinou o cumprimento, no prazo de 48 horas, a partir do protocolo da decisão recorrida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, sem prejuízo das sanções por eventual crime de desobediência (fls. 85/87 dos autos de origem).

Inconformada, insurge-se a ré contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) há indícios de fraude e ausência de verossimilhança nas alegações autorais; (ii) causa estranheza o fato de o agravado residir em Jarinu/SP e ser encaminhado para clínica localizada em São Roque/SP; (iii) o agravado não comprovou a existência de negativa por parte da ré, sendo que telegrama não é o canal oficial para serem feitas solicitações administrativas à seguradora; (iv) o agravado não comprova a ausência de clínica credenciada à agravante, apta para

atendimento e/ou internação; (v) inexistência de pedido médico de autorização dos procedimentos; (vi) não resta demonstrada a urgência pelo agravado, encontrando-se o paciente já internado, inclusive; (vii) embora o agravado reconheça ter dado entrada na clínica particular em 21/12/2024, na mesma data foi distribuída a demanda; (viii) devem ser aplicados os arts. 6º, § 1º, inciso I, da RN nº 465/21 da ANS, 8º, § 1º, da RN 395/16 da ANS; (ix) a agravante possui tratamento adequado para a moléstia do agravado; e (x) eventual necessidade de utilização da rede privada não credenciada à agravada autoriza o reembolso nos limites do contrato.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo (fls. 226/230) e não contrariado (fls. 233).

#### **É o relatório.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário de plano de saúde com o objetivo de ter cobertura para internação psiquiátrica.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª

ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

A internação do agravado na clínica não credenciada foi realizada em regime de urgência e após a prévia tentativa de internação em clínica credenciada (mediante acionamento extrajudicial da recorrida).

Em sumária cognição, a agravante não apresentou, por ocasião da internação, clínicas credenciadas aptas a prestar o serviço.

O laudo médico é assertivo ao atestar a urgência da internação (fl. 78 dos autos principais).

Nesse cenário, ao menos num primeiro momento, houve a recusa de internação por parte da operadora, o que justifica a internação na clínica não credenciada, ainda que temporariamente, nos termos da r. decisão agravada, ao menos até que disponibilize clínica credenciada apta a prestar o atendimento.

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator